

Limites da intervenção da mídia no tribunal do júri: liberdade de imprensa x presunção de inocência e direitos da personalidade

*Bianca Cardoso Abud*¹

*Rafhaella Cardoso Langoni*²

163

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade discutir sobre a influência que os meios de comunicação têm nos julgamentos no Tribunal do Júri, tendo em vista que, diversas vezes, ao apresentar suas notícias, fazem de modo a julgar antecipadamente os acusados do crime noticiado. Sendo assim, será apresentado os limites que a mídia deve ter ao divulgar informações, a qual deve exercer seu direito a liberdade de expressão, respeitando os direitos fundamentais do acusado.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri; mídia; presunção de inocência; liberdade de imprensa; ponderação de direitos.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Breve Histórico do Tribunal do Júri. 3. Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri. 3.1. Plenitude de defesa. 3.2. Sigilo das votações. 3.3. Soberania dos veredictos. 3.4. Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 4 Procedimento Especial do Tribunal do Júri. 4.1. *Judicium accusationis* (juízo de acusação) ou instrução preliminar. 4.1.1. Absolvição Sumária. 4.1.2 Impronúncia. 4.1.3. Desclassificação. 4.1.4 Pronúncia. 4.2. *Judicium causae*. 4.2.1 Dos jurados. 4.2.2 Do desaforamento. 4.2.3. Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri. 4.2.4 Da instrução em Plenário. 5. Intervenção da mídia no Júri Popular: análise de casos. 6. Tribunal do Júri e Conflito de Direitos: liberdade de imprensa e direito à informação x direitos da personalidade e presunção da inocência. 6.1. Presunção de inocência e a intervenção da mídia no Tribunal do Júri 6.2. Direitos da personalidade. 6.2.1. Direito à honra. 6.2.2. Direito à imagem. 6.2.3 Direito à privacidade. 6.3. Liberdade de imprensa. 6.4. Limites da Intervenção da Mídia no Tribunal do Júri: ponderação entre a liberdade de imprensa, presunção de inocência e os direitos da personalidade. 7. Conclusão; 8. Referências Bibliográficas.

1. Introdução

O presente trabalho irá abordar a influência que os veículos de comunicação têm nos julgamentos no Tribunal do Júri, uma vez que a forma como apresenta suas notícias,

¹ Discente do 9º período do Curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo (UNITRI). E-mail: biancabud@hotmail.com.

² Professora do Curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo (UNITRI). E-mail: rc114214@hotmail.com.

condenando, por diversas vezes, antecipadamente os acusados dos crimes noticiados, interfere na decisão dos jurados, impedindo um julgamento imparcial, tendo em vista que não possuem conhecimentos técnicos-jurídicos para separar tais informações com as prestadas pelas partes no momento do julgamento.

Será debatido o importante papel que a mídia exerce na sociedade atual, tendo como função principal informar sobre a veracidade dos fatos, usufruindo, desta forma, de sua liberdade de expressão. Entretanto, este direito não pode ser considerado como absoluto, assim como todos os direitos, devendo ser limitado, portanto, quando em conflitos com outros direitos, não devendo ser configurado como forma de censura.

Desta forma, utilizando de pesquisa teórica bibliográfica consistente no levantamento dos diversos livros, artigos, periódicos sobre Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Constitucional, bem como posicionamentos doutrinários e análise de leis e julgados mais recentes do STF e STJ, será discutido quais os limites jurídicos-constitucionais da mídia ao apresentar informações relacionadas aos crimes dolosos contra a vida, ponderando-se com os direitos fundamentais do suspeito noticiado.

2. Breve histórico do Tribunal do Júri

A origem do Tribunal do Júri se deu com a Carta Magna da Inglaterra em 1215. Embora concorde com a origem inglesa Nucci (2008, p. 41) informa que, na Palestina, já havia conhecimento deste tipo de julgamento, conhecido como *Tribunal dos Vinte e Três*, não informando, entretanto, a data precisa.

Em análise ao processo penal na Grécia, durante o século IV a C, ainda conforme Nucci (2008, p. 41) verifica-se que o *Tribunal de Heliastas* muito se assemelhava ao Tribunal do Júri. Aquele era composto por cidadãos que representavam o povo, os quais se reuniam na praça pública para julgar os crimes cometidos pelos infratores.

Explanado as origens do Tribunal do Júri, é importante revelar que foi apenas após a Revolução Francesa de 1789 que o Júri Popular começou a se difundir no mundo. Desta forma, chegou ao Brasil, em 1822, com competência para julgar somente crimes de imprensa.

O Júri no Brasil era composto por 24 cidadãos de boa índole, não havendo revisão das suas decisões, exceto pelo Príncipe Regente. Esta instituição se manteve no país, embora com a promulgação de diversas constituições, modificando apenas sua classificação nelas. Em algumas pertencia ao capítulo do Poder Judiciário, outras no de direitos e garantias individuais. Apenas, em 1937, que a instituição do Júri foi retirada, voltando no ano seguinte, com o decreto-lei 167 de 1938.

A atual Constituição contempla o Júri como direito e garantia fundamental, assegurando os princípios da plenitude da defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e da competência para julgar crimes dolosos contra a vida³, conforme preconiza seu art. 5º, XXXVIII.

³ A Constituição Federal de 1988 prevê uma competência mínima, ou seja, é possível a ampliação do rol de crimes julgados pelo Tribunal do Júri, caso seja esta vontade do legislador.

3. Princípios constitucionais do Tribunal do Júri

O princípio é “um momento em que algo tem origem; é a causa primária ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico” (NUCCI, 2008, p.23).

Ainda de acordo com tal idéia o princípio é “como um mandamento nuclear, verdadeiro alicerce ou disposição fundamental de um sistema normativo” (MELO, 2009, p. 95).

Nesse sentido que o Legislador Constituinte reconhece a instituição do Tribunal do Júri no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988 e enumera seus princípios constitucionais, quais sejam: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

165

3.1. Plenitude de defesa

Para discutir sobre o princípio da plenitude de defesa é necessário, primeiramente, diferenciar *ampla defesa* de *plenitude de defesa*.

O inciso LV do art. 5º, CF dispõe que serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa aos acusados em geral e no inciso XXXVIII do mesmo artigo, o legislador preferiu assegurar a plenitude de defesa no Júri Popular.

Enquanto para doutrinadores como Greco Filho (2012, p. 217) a plenitude de defesa exigida no Tribunal do Júri refere-se a ampla defesa no processo penal em geral. Outros, como Nucci (2008, p. 25), entendem que houve a diferenciação entre amplo e pleno.

O termo *amplo* conforme Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2002, p. 40) significa algo largo, vasto, espaçoso, enquanto *pleno* refere-se a algo cheio, inteiro, completo. Desta forma, ao se referir a defesa plena, o legislador constituinte quis garantir ao acusado uma defesa *perfeita*, ou seja, o defensor, no Tribunal do Júri não pode apenas defender de forma regular, sob pena de o magistrado nomear outro defensor caso perceba que não desempenha sua função corretamente, na busca da liberdade do réu.

3.2. Sigilo das votações

O princípio constitucional do sigilo das votações refere-se mais precisamente ao artigo 485, CPP, uma vez que protege o ato de votar dos jurados.

O art. 485, CPP dispõe que “não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação”. Caso não tenha sala especial, o juiz presidente pedirá que o público se retire, conforme §1º do mesmo artigo. Quanto às salas especiais para as votações:

Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões,

afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão (PORTO, 1999, p. 315).

Entende-se que o espaço reservado aos jurados é para que não sejam influenciados no momento da votação, podendo votar conforme sua convicção, sem interferência do público em geral.

Ademais, o juiz ao computar os votos de cada quesito, deverá manter o sigilo destes, não podendo ultrapassar ao quarto voto vencedor, como bem dispõe o art. 489, CPP, evitando, assim, votos unânimes, que revelam a opinião dos jurados.

3.3. Soberania dos veredictos

Outro princípio previsto no art. 5º, XXXVIII da Carta Magna é o da soberania dos veredictos.

Esse princípio nada mais é do que a superioridade da decisão dos jurados, não podendo ser modificada pelo juiz togado ou pelo tribunal que apreciará eventual recurso, bem como o poder de decidir de acordo com a sua íntima convicção⁴ e não segundo a lei.

Havendo uma decisão contrária à prova dos autos, conforme dispõe o §3º do art. 593, III, CPP, a interposição do recurso de apelação não dará ao juízo *ad quem* poderes de alterar o mérito da decisão, apenas determinará ao réu um novo júri, com novos jurados.

Conforme Távora (2013, p.827) o Tribunal não poderá condenar ou absolver o acusado, nem mesmo acrescentar e diminuir qualificadoras. Dessa forma, verifica-se o quanto importante é a decisão dos jurados, uma vez que “decidem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei” (NUCCI, 2008, p.32), conforme estabelece o art. 472, CPP.

3.4. Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

A Constituição Federal de 1988 ao assegurar ao Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida fixou uma competência mínima e não fixa, como sustenta Adel El Tasse (2008, p. 33). Ou seja, caso queira, o legislador poderá ampliar os crimes previstos para esse tipo de julgamento, não podendo, entretanto, retirar a competência originária, uma vez que se constitui cláusula pétrea.

⁴ Existem três sistemas de apreciação de provas no Processo Penal, quais sejam: prova tarifada, íntima convicção e persuasão racional. O primeiro sistema consiste em fixar o valor dado a cada prova, tornando o juiz apenas um aplicador da pena. No segundo, o julgador decide sem nenhum amparo a lei, facultando-lhe valorar a prova como julga adequado, com base em sua consciência. Já o terceiro, o magistrado tem a liberdade de analisar as provas, decidindo da forma que achar mais conveniente, devendo, entretanto, sempre fundamentar sua decisão.

É importante lembrar que o Tribunal do Júri utiliza como sistema de apreciação de provas a íntima convicção, não sendo necessário que o jurado justifique sua decisão. (TÁVORA, 2013, p. 408/410)

Nesse sentido, observam-se os crimes conexos aos dolosos contra a vida que, uma vez cometidos, são de competência do Júri Popular, mesmo que tenham competência especial.

4. Procedimento especial do Tribunal do Júri

Os crimes dolosos contra a vida ao serem julgados pelo Tribunal do Júri recebem um procedimento especial em relação aos outros crimes.

Para a maioria dos autores, como Távora (2013, p. 829), o procedimento do Tribunal do Júri se dá em duas etapas bem distintas, quais sejam: *judicium accusationis* ou *instrução preliminar* *judicium causae*.

O autor afirma que a primeira fase funciona como um “filtro, a propiciar a remessa do réu à segunda etapa do julgamento, sendo que a segunda fase só acontece caso o réu seja pronunciado, ocorrendo nesta etapa o julgamento pelos jurados” (TÁVORA, 2011, p. 830).

Nucci (2008, p.46) diferentemente da maioria da doutrina, estabelece três fases para o Tribunal do Júri, incluindo além das duas acima, a fase de preparação do plenário, uma vez que foi incluída como uma fase específica com a edição da lei 11.689/2008.

No entanto, no presente trabalho serão consideradas apenas duas fases, as quais serão discutidas separadamente.

4.1. *Judicium accusationis* (juízo de acusação) ou instrução preliminar

Após ser entregue o inquérito policial para o Ministério Público, este irá oferecer a denúncia, podendo o magistrado receber ou rejeitá-la, esta última opção apenas nos casos em que não há provas suficientes da materialidade do crime e indícios de autoria.

Observa-se que o “o procedimento na instrução preliminar é praticamente o mesmo do procedimento comum ordinário, com ligeiros acréscimos” (PACELLI, 2011, p.705). Podendo ser assim resumido: sendo recebida a denúncia, o juiz irá ordenar a citação do acusado para responder, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 406, CPP. Caso não apresente resposta no prazo legal, será nomeado um defensor para fazê-lo. Após a apresentação da defesa, o Ministério Público ou o querelante terá 05 (cinco) dias para discutir sobre questões preliminares e juntada de documentos, conforme art. 409, CPP.

Será, então, designada audiência de instrução para produção de provas e apresentação de alegações finais, podendo o juiz proferir sua decisão no final dos debates ou no prazo de 10 (dez) dias.

Esta primeira fase é importante para que o magistrado ao encaminhar os autos para o Conselho de Sentença o faça da forma mais simplificada possível, retirando, assim, as “provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias” (NUCCI, 2008, p.50), fazendo com que, desta forma, os jurados possa apreciar o caso com mais facilidade.

Ao proferir a decisão, o juiz poderá pronunciar, impronunciar, absolver sumariamente o réu ou desclassificar a infração dolosa contra a vida. Apenas no caso de pronúncia, que ocorrerá a segunda fase do processo, o *judicium causae*.

4.1.1. Absolvição sumária

O juiz só deverá proferir decisão absolvendo sumariamente o acusado, quando as hipóteses previstas no art. 415, CPP estiverem “*nitidamente demonstradas*”. Caso ele fique em dúvida, deverá pronunciar o réu (NUCCI, 2008, p. 95).

As hipóteses previstas no artigo citado são: comprovação da inexistência do fato, bem como, não ser o acusado autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal e demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Nessa última hipótese, ao falar de isenção de pena, quis dizer que caso o acusado comprove alguma das excludentes de culpabilidade, previstas nos artigos 21, 22 e 28, §1º do Código Penal será absolvido sumariamente. Entretanto, na situação de inimputável (art. 26, caput, CPP), o parágrafo único do art. 415, CPP, estabelece que só será absolvido sumariamente por este motivo se esta for a única tese da defesa. Em relação à exclusão do crime, utiliza-se excludentes de ilicitude, quais sejam, estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular do direito e estrito cumprimento do dever legal.

Nesse sentido, Pacelli (2011, p. 708) afirma ser muito importante a fase preliminar, pois seria muito perigoso encaminhar a matéria para julgamento ao Conselho de Sentença, podendo até mesmo ser condenado, sendo que estaria acobertado por alguma causa excludente.

Por fim, a decisão de absolvição sumária extinguirá o processo, com resolução de mérito, sendo possível recurso de apelação.

4.1.2. Impronúncia

Segundo art. 414 do Código de Processo Penal, nos casos em que, durante a fase preliminar, não é demonstrado indícios suficientes de autoria ou participação, bem como materialidade do crime, o juiz impronunciará o acusado.

Isso quer dizer que o processo será extinto sem resolução de mérito, entretanto, caso apareça novas provas, pode-se abrir outro processo, conforme dispõe parágrafo único do artigo acima citado, sendo a decisão considerada interlocutória mista, uma vez que finda o processo “sem julgar a pretensão punitiva” (PACELLI, 2011, p. 714).

Greco Filho (2012, p. 220) considera inconstitucional a possibilidade de reabertura do processo, uma vez que ninguém pode ser processado pelo mesmo fato duas vezes. Contudo, a única forma de não se instaurar um novo processo, é oferecimento de recurso de apelação por parte do acusado, pondo fim no processo e impedindo que o mesmo seja processado pelo mesmo fato novamente.

Por fim, também é passível de ocorrer impronúncia quando é dado provimento ao recurso em sentido estrito e, desta forma, a sentença de pronúncia é reformada para

impronúncia. Essa transição é chamada para a maioria dos doutrinadores, como Vicente Greco Filho (2012, p. 220), de *despronúncia*.

4.1.3. Desclassificação

Ocorre a desclassificação quando o Ministério Público oferece a denúncia referindo-se a crime doloso contra a vida e o juiz ao analisá-la entende se tratar de crime diverso, que não é de competência do Júri. Desta forma, remete os autos para o juízo competente.

Não havendo recurso em sentido estrito ou não sendo ele deferido, os autos serão remetidos ao juiz singular. Entretanto, nos casos que o próprio Tribunal do Júri desclassifica a infração, o julgamento do processo caberá ao Juiz-presidente, conforme estabelece o art. 74, §3º, do CPP.

Cabe também ao juiz-presidente do Tribunal do Júri julgar os crimes conexos ao crime desclassificado, que não sejam dolosos contra a vida.

Por fim, conforme explica Pacelli (2011, p.711) o juiz que irá receber os autos pode discordar com o juiz declinante sobre a desclassificação da infração. Nesse caso, ele poderá suscitar conflito de competência, se esta questão ainda não foi julgada pelo órgão de segunda instância, em virtude de recurso em sentido estrito.

4.1.4. Pronúncia

A pronúncia é a decisão proferida pelo juiz quando está “convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação” (art.413, CPP). Somente com a pronúncia, que haverá prosseguimento do processo, com o julgamento pelo Conselho de Sentença.

Esta decisão tem natureza de decisão interlocutória mista não terminativa. Isso porque, ela “encerra a fase sem dar fim ao processo e sem julgar o mérito” (TÁVORA, 2013, p.833). Mesmo não julgando o mérito, o juiz tem que fundamentar sua decisão.

Entretanto, esta fundamentação deve ser breve, de forma que analise as provas sem demonstrar sua opinião na condenação do acusado, para não influenciar os jurados. O juiz também deve analisar se o acusado permanecerá ou não em liberdade na segunda fase do processo, bem como, julgaras qualificadoras e as causas de aumento de pena na pronúncia, conforme dispõe art. 413, §1º do CPP, cabendo ao Ministério Público promover, quando julgar necessário, o *emendatio libelli* e o *mutatio libelli*.

Após proferir a pronúncia, o acusado, o defensor e o Ministério Público serão intimados sobre o feito e, preclusa a decisão, os autos serão remetidos ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri para o prosseguimento da segunda fase.

4.2. *Judicium causae*

Após a decisão de pronúncia ser proferida e esta precluir, inicia-se a segunda fase do procedimento do Júri. Como não há mais o instituto do libelo, em virtude da lei 11.689/2008, o Ministério Público ou querelante, bem como, o defensor, serão intimados para em 05 (cinco) dias elencar rol de testemunhas, podendo juntar documentos e requerer diligências na mesma petição.

O juiz, desta forma, irá ordenar a realização das “diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato”, segundo art. 423, CPP, para depois elaborar um relatório sucinto do processo, devendo conter, segundo Nucci (2008, p. 106), resumo do conteúdo da denúncia ou queixa, da defesa prévia do réu, das provas colhidas ao longo do inquérito e na fase de formação de culpa, do interrogatório do réu, das alegações finais, da pronúncia, bem como, fatos que ocorreram durante o processo, como prisões e aditamento à denúncia, sendo este relatório encaminhado para a reunião do Tribunal do Júri.

4.2.1. Dos jurados

Para o sorteio e convocação dos jurados para a Sessão do Júri, o presidente do Tribunal deverá retirar os nomes de uma lista, que é feita anualmente pelo o mesmo. Esta lista contém os nomes e endereços dos alistados, devendo ser publicada pela imprensa e afixada à porta do Tribunal do Júri, podendo ser alterada caso haja reclamação de qualquer do povo.

Para se alistar como jurado é necessário ser cidadão maior de 18 (dezoito) anos, com idoneidade moral, não podendo recusar imotivadamente caso seja convocado, sob pena de multa.

Existem alguns casos que as pessoas são isentas de exercer a função de jurado, devido ao cargo que exercem. São elas: chefes do Poder Executivo, membros do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, servidores e autoridades da polícia e da segurança pública, bem como militares. Os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos também podem requerer sua dispensa.

Há ainda, algumas pessoas, segundo Pacelli (2011, p. 721), que são impedidas de exercer devido a sua relação com outro jurado, como os casos de marido e mulher, inclusive os que vivem em união estável, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos e cunhados - durante o cunhadio - tio e sobrinho e padrasto, madrasta ou enteado.

Podem também ser impedidos de atuarem como jurados, casos se aplique algumas das hipóteses previstas aos casos de impedimentos, suspeição e incompatibilidades impostas aos magistrados, tendo em vista que serão os julgadores da causa, devendo se mostrar imparciais quanto às partes. Caso tenha sido jurado em julgamento anterior do mesmo processo; julgado outro acusado, no caso de concurso de pessoas; manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o réu, bem como ter exercido a função de jurado em outro julgamento em menos de 12 (doze) meses, não poderá servir no julgamento em questão.

4.2.2. Do desaforamento

O desaforamento nada mais é do que o deslocamento da competência do Júri de determinado local para uma comarca mais próxima, como resume Távora (2013, p. 851). Para que tal situação ocorra, é necessário que se haja interesse da ordem pública, ou se tenha dúvida sobre a imparcialidade do júri, sobre a segurança pessoal do réu, bem como quanto à demora ao julgamento em plenário, sem motivo justificado (art.427 e 428, CPP).

Este instituto é medida excepcional, tendo em vista que o intuito do Tribunal do Júri é que o acusado seja julgado pelos seus pares, ou seja, pelas pessoas que com ele dividem a mesma realidade social, podendo obter um julgamento mais justo.

Entretanto, nem sempre isso é possível, pois influências externas, como as do meio de comunicação, induzem a população em geral, principalmente os jurados, a ter um pensamento pré-formado do caso, colocando em dúvida a imparcialidade destes, bem como, colocando em risco a segurança do réu, uma vez que o povo pode voltar-se contra o mesmo. Pode acontecer, também, que os jurados não tenham segurança no momento do julgamento devido ao clamor público, podendo desaforar o caso.

Para a decisão do desaforamento, cabe a impetração de *habeas corpus*, não sendo possível, em regra, o reaforamento, caso o motivo que determinou o deslocamento desapareça.

4.2.3. Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri é formado, segundo art. 447, CPP, pelo juiz, que será o presidente da sessão e por 25 (vinte e cinco) jurados, os quais 07 (sete) farão parte do Conselho de Sentença, por meio de sorteio.

Para que haja o sorteio e conseqüentemente o julgamento, é necessário o *quórum* mínimo de 15 (quinze) jurados. Ademais, a ausência do representante do Ministério Público ou do defensor do réu acarreta adiamento da sessão de julgamento.

Cada parte poderá se recusar de até 03 jurados, imotivadamente, podendo aumentar esse número justificando as demais. Se através das recusas, o número dos jurados não for suficiente, marca-se nova data para o julgamento.

Formado o Conselho de Sentença, o juiz-presidente e todos os presentes se levantarão e tomarão o compromisso dos jurados, conforme o art. 472, CPP, recebendo estes, logo em seguida, “cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo” (parágrafo único do art. 472, CPP).

4.2.4. Da instrução em plenário

Após a formação do Conselho de Sentença, será iniciada a instrução plenária, ouvindo primeiramente o ofendido, se for possível e, posteriormente, as testemunhas da acusação e de defesa, nessa ordem. O acusado será o último a ser interrogado, em virtude do princípio da plenitude de defesa, o qual assegura o direito de ter conhecimento de tudo que lhe acusam, bem como, defender de tais acusações.

Concluída esta primeira parte, inicia-se as sustentações orais com o Ministério Público, manifestando posteriormente o assistente. Logo após, a defesa tem a oportunidade de falar, tendo cada parte uma hora e meia, sendo possível, ainda, a acusação replicar e a defesa treplicar.

Posto fim aos debates, o juiz perguntará aos jurados se estão aptos para julgar o caso. Caso a resposta seja positiva, iniciará a fase dos quesitos, que foram produzidos pelo juiz-presidente e que serão respondidos pelos jurados.

Ao produzir os quesitos, o art. 483, CPP dispõe que o juiz deve respeitar a seguinte ordem: quesito sobre a materialidade; em resposta positiva, questiona-se sobre a autoria ou participação do réu; caso respondam afirmativamente, indaga-se se o acusado deve ser absolvido; sobre se existem causas de diminuição de pena alegada pela defesa e; sobre se existem circunstâncias qualificadoras ou causas de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores. O juiz que julgará sobre as circunstâncias agravantes e atenuantes, não sendo, desta forma, competência dos jurados.

Caso os jurados condenem o réu, o juiz deverá proferir sentença que fixará a pena-base, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os aumentos ou diminuições de pena admitidas em júri, decretará a prisão preventiva (se presentes os requisitos desta), bem como deverá obedecer às demais disposições do art. 387 do CPP. Se for caso de absolvição, o réu deverá ser posto em liberdade, caso esteja preso. Por fim, o juiz presidente lerá a decisão em plenário, encerrando, assim, a sessão de instrução e julgamento (art. 493, CPP).

5. Intervenção da mídia no Júri Popular: análise de casos

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LX, dispõe sobre o princípio da publicidade dos atos processuais, o qual se relaciona, de alguma forma, com a liberdade de imprensa, permitindo divulgar informações judiciárias, salvo nos casos previstos em lei.

Contudo, como se tem notado, os meios de comunicação têm exacerbado sua função de informar, desrespeitando princípios como o da presunção da inocência, bem como os direitos da personalidade, como honra, imagem e privacidade, uma vez que, divulgam informações nem sempre verdadeiras do processo, formando um pré-julgamento do acusado, antecipando sua condenação por diversas vezes.

Focam principalmente em crimes que chocam a população, divulgando de forma sensacionalista, como nos casos de homicídios. E sem se preocuparem com uma investigação mais aprofundada, os jornalistas transmitem rapidamente as informações obtidas, temendo que um concorrente publique antes dele, não se importando que, com a exposição da imagem, da intimidade e do nome dos acusados, violem alguns dos princípios constitucionais impostos pela Carta Magna.

Nesse sentido, Leclerc (2007, p.18) disciplina que os jornalistas buscam a verdade, idealizam uma sociedade transparente, entretanto, o tempo e os meios para obter a veracidade das informações é pouco. Desta forma, preferem uma verdade relativa, mesmo que prematura.

É bem verdade que a divulgação dos crimes tem o intuito de não deixá-los impunes, “criando” uma população mais alerta para combater a passividade da justiça. Entretanto,

ao expor o fato delituoso, os supostos autores também são expostos, ferindo, assim, o direito ao princípio da presunção de inocência.

Ao descobrir a ocorrência de um crime a sociedade, ainda segundo Leclerc (2007, p. 12), não consegue ficar inerte, surge então a necessidade de desmascarar os autores com vistas a promover justiça. É nesse momento que os jornalistas, em seus vários meios de comunicação, fazem a justiça que a sociedade deseja, investigam, violam segredos, desrespeitam princípios, “escolhem” o réu, e o condenam. Por serem isentas de censura, difundem uma opinião, transformando uma simples suposição ao um réu condenado.

Prova disso, é o caso da Escola Base, que embora ocorrido há mais de 20 anos, retrata bem que o “furo” de reportagem é considerado mais importante que o respeito aos direitos individuais dos envolvidos. Em março de 1994, duas mães denunciaram os donos de uma escola em que seus filhos estudavam, acusando-os de abusar sexualmente deles, juntamente com mais quatro pessoas, duas que trabalhavam na instituição e outras duas, pais de aluno.

O delegado pediu um exame pericial nas crianças, o qual foi entendido de forma errônea, informando a todos que o resultado era compatível com a prática de atos libidinosos. O laudo, posteriormente, foi relido e constatou a parcialidade do delegado, que entusiasmado com o assédio dos jornalistas, interpretou da forma que melhor convinha na época. Aquele alegava que as cicatrizes das crianças poderiam ser causadas tanto por um abuso sexual, como de uma diarreia forte, esta última confirmada, logo depois, por uma das mães, pois seu filho sofria de constipação intestinal.

Contudo, a informação do delegado praticamente condenou os acusados antecipadamente nos veículos de comunicação, o qual apresentou, por diversas vezes, ainda, declarações inverídicas, a fim de alcançar seus “15 minutos de fama”. Entretanto, com o aparecimento das primeiras provas de inocência dos seis acusados, o delegado foi afastado, e posteriormente, os acusados foram absolvidos por falta de prova.

Entretanto, o que fica marcado nesta história é ao desrespeito ao princípio da presunção de inocência, bem como da honra e da imagem dos envolvidos, os quais, mesmo após pequenas retratações feitas pelos veículos de comunicação, nunca mais puderam recuperar a vida normal.

Outros casos, de acordo com Cruvinel Neto (2013) como o de Suzane Von Richthofen e de Isabela Nardoni, demonstram que a mídia consegue influenciar até os mesmos os atos processuais, não se limitando apenas na opinião do público-leigo. Suzane Von Richthofen, conhecida por todos, por planejar a morte dos seus pais, juntamente com seu namorado e cunhado, foi condenada a 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela morte de seu pai, inicialmente em regime fechado, sem mencionar a condenação pela morte de sua mãe, não podendo recorrer da sentença em liberdade. Segundo suas declarações, a moça auxiliou os outros dois rapazes para que pudessem entrar na residência, não tendo executado os homicídios.

Já Amarildo, que matou seu pai a “queima-roupa”, na cidade de Rio Verde/GO, processo número 9400641400, após uma discussão por conta de um muro, foi sentenciado a apenas 06 (seis) anos de reclusão, iniciando-se em regime semiaberto, recorrendo da sentença em liberdade. Como é possível que Amarildo tenha pena inferior a Suzane, sendo que foi ele que executou o crime enquanto Suzane apenas planejou o crime? Nota-se a influência que os meios de comunicação podem causar, além do que Suzane, como todos os condenados pela mídia, terá uma vida normal ao cumprir

integralmente sua pena, uma vez que sua imagem nunca será esquecida, ocasionando, desta forma, lesão aos seus direitos da personalidade incessantemente.

O caso de Isabella Nardoni assemelha-se com o caso de Pedro Henrique, visto que as duas crianças tinham a mesma idade, foram mortas pelos pais e seus respectivos cônjuges, os quais negam as autorias dos crimes. O pai e a madrasta de Isabela, tentando esconder que haviam batido na menina, asfixiaram a mesma e jogaram pela janela do apartamento. Embora todo tempo negassem a autoria do crime, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, pai e madrasta, foram condenados já na primeira notícia divulgada. Devido à repercussão do caso, o casal, que tinha bons antecedentes criminais, permaneceu preso durante toda a instrução processual, sendo condenados, posteriormente, a um pouco mais de 31 (trinta e um) anos, no caso do pai e 26 (vinte e seis) anos a madrasta.

174

Diferentemente do caso Nardoni, Pedro Henrique nunca teve uma relação muito boa com sua mãe e seu padrasto. Contam as testemunhas, que o menino só podia entrar em casa, permanecendo na porta da residência, mesmo em dias frios e chuvosos, com a autorização da mãe ou do padrasto. A causa da morte do menor foi devido aos maus tratos destes, os quais responderam o processo em liberdade e foram condenados a apenas 07 (sete) anos de reclusão em regime semiaberto.

Novamente é visível o poder da mídia de interferir nos processos judiciais. Embora a mãe e o padrasto de Pedro Henrique tenham maltratado o garoto durante anos, ocasionando até mesmo sua morte, suas penas foram menores que as do casal Nardoni, que segundo relatos tinha uma boa relação com Isabella. Ademais, o fato de o último casal permanecer durante o processo preso, comprova ainda mais essa tese, uma vez que as prisões foram fundamentadas em razão do clamor público.

Não obstante serem exemplos de âmbito nacional destaca-se que o poder dos meios de comunicação, nas cidades do interior, é muito maior, em virtude de ser, na maioria dos casos, a única fonte informadora do Município. Exemplo disso é o desaforamento na comarca de Atibaia/SP, devido a parcialidade dos jurados, uma vez que o caso era de notório conhecimento do público local:

Habeas corpus. Desaforamento. Dúvida fundada sobre a parcialidade dos jurados. Manifestação favorável de ambas as partes e do Juízo local pelo acolhimento da proposta, com indicação de fatos concretos indicativos da parcialidade dos jurados. Ordem concedida.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, a definição dos fatos indicativos da necessidade de deslocamento para a realização do júri - desaforamento - dá-se segundo a apuração feita pelos que vivem no local. Não se faz mister a certeza da parcialidade que pode submeter os jurados, mas tão somente fundada dúvida quanto a tal ocorrência.

2. A circunstância de as partes e o Juízo local se manifestarem favoráveis ao desaforamento, apontando-se fato "notório" na comunidade local apto a configurar dúvida fundada sobre a parcialidade dos jurados, justifica o desaforamento do processo (Código de Processo Penal, art. 424).

3. Ordem concedida para determinar o desaforamento para outra Comarca da mesma região onde não subsistam os motivos pertinentes (CPP, art. 429), adotando-se, no caso, a mesma solução dada para casos anteriores relativos ao paciente, qual seja, o desaforamento para o Tribunal do Júri da Comarca de Jundiá/SP (STF – 1ª Turma – HC 109023 SP – rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento: 13/12/2011. Publicação 27-02-2012).

Outro caso de desaforamento ocorreu em Gravatá/PE:

175

Ementa: desaforamento: dúvida fundada sobre a parcialidade dos jurados. Manifestação favorável de ambas as partes e do juízo local no sentido do desaforamento, com indicação de fato concreto indicativo da parcialidade dos jurados. Ordem concedida. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, a definição dos fatos indicativos da necessidade de deslocamento para a realização do júri - desaforamento - dá-se segundo a apuração feita pelos que vivem no local. Não se faz mister a certeza da parcialidade que pode submeter os jurados, mas tão somente fundada dúvida quanto a tal ocorrência. 2. A circunstância de as partes e o Juízo local se manifestarem favoráveis ao desaforamento, apontando-se fato "notório" na comunidade local, apto a configurar dúvida fundada sobre a parcialidade dos jurados, justifica o desaforamento do processo (Código de Processo Penal, art. 424 [atual 427]). 3. Ordem parcialmente concedida para determinar ao Tribunal de Justiça pernambucano a definição da Comarca para onde o processo deverá ser desafortado. Grifo *nosso* (STF: HC 93871/PE).

Em casos como esses, os veículos de comunicação possuem relevante papel na sociedade, devendo sempre buscar a veracidade dos fatos antes de divulgá-los. Assim, “o sucesso na divulgação de uma notícia não deve ser condicionado à violação de um direito fundamental, nem mesmo os direitos fundamentais serem ignorados para que se cumpra o direito/dever de informar” (CHAVES, 2013, p. 6).

Ou seja, a mídia, em geral, deve lembrar que a liberdade de imprensa não é um direito absoluto, devendo respeitar, portanto, a honra, a imagem e a privacidade dos envolvidos, bem como, não promovê-lo como culpado, antes mesmo de ser julgado.

6. Tribunal do Júri e conflito de direitos: liberdade de imprensa e direito à informação x direitos da personalidade e presunção da inocência

O Tribunal do Júri tem como peculiaridade o julgamento feito por pessoas leigas, conhecidos na Sessão como Jurados. Por não ter um conhecimento técnico jurídico como os magistrados, são influenciados por qualquer informação antecipada, com qualquer opinião apresentada. Por isso, é tão importante que os meios de comunicação ao

apresentar suas notícias verifiquem suas fontes e chequem a veracidade dos fatos para que não condenem inocentes antecipadamente.

Entretanto, as mídias afirmam que podem manifestar de forma livre, uma vez que esse direito está previsto na Constituição Federal. Acontece que, algumas notícias ultrapassam o direito de expressão e de informação, ferindo a presunção de inocência e alguns dos direitos da personalidade (honra, imagem e privacidade) dos suspeitos noticiados.

Para que não ocorra o conflito entre estes direitos, ou seja, que a liberdade de imprensa e de informação prevaleça em detrimento dos direitos de personalidade e do princípio da presunção de inocência ou que estes direitos preponderem sobre aqueles, impedindo uma informação livre, é necessário que seja feita uma análise caso a caso, a fim de que em cada momento, prevaleça um direito, sem a exclusão do outro.

Desta forma, para que seja apresentada a ponderação entre estes direitos, nos tópicos seguintes, será aprofundado sobre a presunção de inocência, os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa.

6.1. Presunção de inocência e a intervenção da mídia no Tribunal do Júri

A primeira vez que se falou sobre o princípio da presunção de inocência foi em 1789 na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, sendo que, antes disso, de acordo com Tourinho (2012, p. 93), o denunciado era considerado culpado até que se provasse o contrário. No seu artigo 9º, a referida declaração dispôs sobre o novo estado do acusado, afirmando que este era “considerado inocente até ser declarado culpado” e, caso fosse necessário prendê-lo, não poderia usar medidas excessivas, sob risco de punição.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LVII, garantiu que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Assim, não se pode caso ausente indícios suficientes de autoria, punir o acusado, devendo o mesmo ser absolvido da acusação.

Desta forma, conforme Lopes Junior *apud* Arantes Filho (2010, p.1), a presunção de inocência protege a pessoa contra a arbitrariedade na aplicação de pena do Estado, sendo considerado não apenas uma garantia de liberdade, como também uma “segurança jurídico-social”.

Esse princípio-garantia é o mais afetado pela prática da liberdade de imprensa, uma vez que os meios de comunicação não esperam o desfecho judicial do caso para expor o acusado. De fato, o que acontece é uma exposição imediata do caso, desrespeitando todo o direito que este princípio contém, transformando o acusado em condenado já na fase das investigações.

Nesse aspecto, as mídias concorrem diretamente com a justiça, pois buscam “revelar a verdade para que a opinião pública julgue antes que a justiça seja capaz de levar sua decisão a público, com todas as precauções, as formas processuais e o ritual de julgamento” (LECLERC; THEOLLEYRE, 2007, p. 54). Desse modo, conclui-se que a presunção de inocência deve funcionar como meio limitador da liberdade de imprensa, evitando assim, uma associação entre o indivíduo com a autoria do crime previamente.

6.2. Direitos da personalidade

Os direitos da personalidade apresentam várias definições, conforme cada doutrinador, enquanto para alguns esses direitos pode ser conceituado como sendo “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais” (STOLZE, 2011, p. 180). Enquanto outros os definem como direitos “essenciais à pessoa humana” (GOMES *apud* GODOY, 2008, p.16).

Nesse sentido, ao adotar como fundamento a dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988 adotou também o direito da personalidade, o qual refere-se a faculdade do homem de “desenvolver a integralidade de sua personalidade”, garantindo, assim, a sua própria dignidade (GODOY, 2008, p. 20).

Os direitos da personalidade são caracterizados como gerais e absolutos, visto que são para todos e oponíveis contra toda a coletividade. Conforme Gomes (2010, p.1) são também considerados imprescritíveis, impenhoráveis, indisponíveis e vitalícios. A característica de absoluto traz diversos ônus na sua aplicação, uma vez que estes conflitam com alguns princípios como o da liberdade de imprensa e com direitos, como à informação, discutidos em momento oportuno.

Podem ser incluídos como direitos da personalidade: direito à vida, à integridade física, ao corpo, à voz, à imagem, à integridade psíquica (como a liberdade de pensamento) e à honra.

Como no presente trabalho discutirá sobre os conflitos entre a liberdade de imprensa e o direito à informação dos meios de comunicação com os direitos da personalidade dos acusados em um procedimento do Tribunal do Júri, serão explicados apenas os direitos à honra, à imagem e à privacidade, pois são os que se referem àquele.

6.2.1. Direito à honra

Dispõe no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Pois bem, em relação à honra é preciso dividi-la em duas espécies: objetiva e subjetiva. A primeira refere-se à “reputação da pessoa, compreendendo o seu bom nome e a fama de que desfruta no seio da sociedade” (STOLZE, 2011, p. 216), já a segunda corresponde a “autoestima e a reputação de uma pessoa, ou seja, a consideração que ela tem de si mesma” (PINHO, 2011, p. 134).

A proteção a esse direito é tão importante, que a legislação penal considera crime a violação deste, sendo tipificado como calúnia, difamação e injúria.

Ademais, observa-se que a honra interfere no relacionamento entre as pessoas, uma vez que “a opinião pública é muito sensível a notícias negativas” (BITTAR, 2002 *apud* GUERRA, 2006, p. 33), fazendo com que uma notícia difamatória acabe com a reputação do indivíduo em poucos segundos, tendo como consequência o desprezo dos demais, sendo difícil sua reconstrução em curto espaço de tempo.

6.2.2. Direito à imagem

A imagem pode ser definida como a “representação gráfica, plástica ou fotográfica de pessoa ou de objeto” (FERREIRA, 2001, p.373). Além disso, imagem é “toda sorte de representação de uma pessoa” (MORAES *apud* GODOY, 2008, p.34).

Importante foi a classificação dada por Notaroberto Barbosa *apud* Loureiro (2005, p. 65) referente ao direito à imagem, uma vez que considerou como sendo a autorização ou não da pessoa de sua imagem física ou moral com finalidade de obtenção de lucro direto ou indireto.

A par da definição de imagem, deve-se ressaltar a lesão que o direito a esta vem sofrendo atualmente, em virtude da evolução dos meios de comunicação, que com sua tecnologia avançada, reproduzem em um instante, para todo o mundo, todas as informações alcançadas. A lesão não é apenas naquela imagem física da pessoa, conhecida como *imagem retrato*. A *imagem atributo* correspondente ao retrato moral do indivíduo, à forma como é visto pela sociedade também pode ser lesionada. Talvez por isso tamanha preocupação com esse direito, pois utilizar a imagem de alguém indevidamente pode ocasionar danos incalculáveis à pessoa.

Os efeitos destes danos são mais sensíveis às pessoas acusadas de crimes que, por vezes, são noticiados na mídia. Isso se deve ao fato de que, uma vez exposta a imagem do acusado relacionado com o crime, este não tem apenas o direito à imagem violado, como também o direito de ir e vir, e de um julgamento imparcial.

O direito de ir e vir refere-se à liberdade do indivíduo de se locomover, podendo ser afetado pela violação ao direito à imagem, uma vez que, ao ser reconhecido nas ruas, o acusado é visto como condenado, sendo tratado com indiferença, arrogância, e dependendo da repercussão, até mesmo, linchado. Para evitar este constrangimento, ele próprio restringe-se o seu direito de locomover-se ou como, em casos de grande repercussão, o juiz decreta sua prisão preventiva devido ao clamor público.

Com uma simples divulgação do caso na mídia, o julgamento do acusado torna-se parcial conforme o que foi apresentado pelos meios de comunicação. Naqueles casos em que há grande repercussão, o indivíduo passa-se de réu para condenado em questão de segundos. Por isso, o respeito ao direito à imagem é tão importante, pois uma notícia mal apresentada, mas com um tom sensacionalista, pode atrapalhar todo um julgamento e consequentemente, a vida de uma pessoa.

6.2.3. Direito à privacidade

Inicialmente, é preciso destacar que, embora a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X, tenha protegido tanto a privacidade quanto a intimidade, como se fossem elementos diferentes, a maioria dos autores considera sendo uma coisa só, sendo a definição de intimidade incluída na de privacidade.

De forma ampla, o direito à privacidade abrange todos os acontecimentos da vida privada e íntima das pessoas, uma vez que privacidade seria “o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito” (SILVA, 2005, p. 206).

Já Gilmar Mendes (2011, p. 407/408) afirma que o direito à privacidade protege o desejo do indivíduo em não querer que os fatos referentes aos seus relacionamentos pessoais, comerciais e profissionais sejam de conhecimento público, enquanto a intimidade seria os acontecimentos ainda mais íntimos, como as conversas e o convívio familiar.

Stolze (2011, p. 214) defende a relação do direito à privacidade a um “direito de estar só”, uma vez que indivíduo deseja permanecer reservado, sem que determinações ações de sua vida sejam reveladas a terceiros.

Para a proteção ao direito à privacidade, é importante analisar como a divulgação bem como a descoberta de determinado acontecimento. Quando é o próprio indivíduo que expõe os fatos de sua vida, não há em que se falar em direito à privacidade, não sendo da mesma forma quando feito sem autorização da pessoa envolvida.

Também deve ser analisado em que circunstâncias o indivíduo se encontrava: se estava em ambiente público ou não. Quando em ambiente público, a sua exposição é uma aceitação tácita de que todos ao redor possam observá-lo, sendo possível até mesmo fotografá-lo quando uma imagem geral do lugar, não gerando nenhum tipo de lesão ao direito. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo firmou o seguinte entendimento:

Os fatos depressivos da vida estritamente privada do cidadão não devem ser propalados, ainda que verdadeiros, justamente porque, faltando interesse público, não serviriam a outro propósito que o do escândalo ou desdouro. Já os da ação pública são do interesse público e não subtraíveis ao conhecimento geral (TJSP – 2ª Câmara Cível – AC nº 178.976-1 – rel. Des. Walter Moraes).

Dessa forma, só se restringe a privacidade do indivíduo se sua atitude for de conhecimento do público, pois em caso contrário aquela deve ser respeitada. Nos casos em que o sujeito já cumpriu pena criminal, não há motivo para que se repassem os fatos que o levaram a condenação, uma vez que só prejudicaria sua ressocialização, sem benefício algum à sociedade.

6.3. Liberdade de imprensa

O conceito de liberdade de imprensa se entrelaça aos conceitos de liberdade de pensamento e de direito à informação. A essa primeira definição combina-se o art. 5º, IV da Constituição Federal, em que dispõe que é “livre a manifestação do pensamento”, ou seja, o indivíduo pode pensar de maneira livre, usando como referência alguma religião, crença ou não, cabendo a manifestação “sob qualquer forma, processo ou veículo” (art. 220, Constituição Federal). Deve-se ressaltar que tal manifestação não é absoluta, uma vez que a Carta Magna veda o anonimato.

Sendo também protegido pela Carta Maior, o direito à informação encontra-se disposto no inciso XIV do art. 5º, sendo definido informação como “o conjunto de condições e modalidade de difusão para o público (ou colocada à disposição do público), sob formas apropriadas, de notícias ou elementos de conhecimento, ideias ou opiniões”,

(SILVA, 2005, p. 245), sendo possível a tutela de duas vertentes: o de informar e o de ser informado.

A liberdade de informar compatibiliza com a manifestação de pensamento, sendo um direito individual, já a liberdade de ser informado corresponde ao direito da coletividade de estar sempre informada para que assim possa construir uma melhor opinião. Desta forma, para exercer o direito de informação, os jornalistas devem respeitar a veracidade dos fatos, uma vez que as notícias propagadas funcionam como um “poderoso instrumento de formação da opinião pública”, desempenhando até mesmo certa *função social*, tal como *controle* contra o excesso de poder e *defesa* dos direitos da sociedade (SILVA, 2005, p.247).

Nesse sentido, a liberdade de imprensa protege toda forma de opinião, bem como o não exercício da censura, desde que não ataque outros direitos fundamentais. Contudo, para que a divulgação de uma informação seja protegida é necessário que seja verídico os fatos, não tutelando indagações falsas.

Entretanto, mesmo sendo publicado fatos verídicos, a liberdade de informação não é absoluta, não podendo legitimá-la em qualquer circunstância. Fato esse que na própria Constituição, em seu artigo 220, limita esse direito ao disposto no art. 5º, IV, V, X e XIII, não sendo autorizado, portanto, que a mídia condene o suspeito no momento que apresenta o caso para a população, como muito acontece nos tempos atuais.

No tocante ao Processo Penal, a liberdade de pensamento e de informação pode em muito influenciar nos julgamentos dos acusados, impedindo-os de ser justos e na forma da lei, principalmente nos casos do Tribunal do Juri. Por não possuírem um conhecimento técnico que os ajudam a diferenciar fatos e sensacionalismo, os jurados são os mais influenciados na atuação dos veículos de comunicação, inibindo um julgamento justo, uma vez que, na maioria dos casos, já vão com a opinião imposta pela mídia.

Assim, conclui-se com a opinião de Claudio Baldino Maciel, desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual afirma a existência de tensão entre juízes e jornalistas, sendo entendido por alguns setores da mídia como meio de censura, o que não é, visto que a liberdade de imprensa, como todos os outros direitos, não é absoluto.

6.4. Limites da Intervenção da mídia no Tribunal do Júri: ponderação entre a liberdade de imprensa, presunção de inocência e os direitos da personalidade

Como já visto em tópicos anteriores, o exercício do direito de informar ou de se expressar pode gerar conflitos com alguns outros direitos, como os da honra, da imagem e da privacidade. Nessas situações, surge o problema: é possível limitar algum direito em face de lesão a outro direito e, em caso positivo, qual irá se sobrepor?

Para responder tais questionamentos, é necessário lembrar que não há hierarquias entre os direitos constitucionais previstos, sendo, portanto, considerados iguais no momento do conflito. Desse modo, os direitos de personalidade, a presunção de inocência, as liberdades de expressão, de informação e de imprensa serão analisados conforme o caso, cedendo, a cada momento, um ante ao outro, no mínimo possível, mas nunca se excluindo.

O critério a ser utilizado na ocorrência de confrontos entre estes direitos é o da ponderação, que se conceitua na análise das “circunstâncias que, afinal, venham a

determinar a prevalência de um ou outro direito” (GODOY, 2008, p. 62). Esta técnica, nada mais é que a utilização do princípio da proporcionalidade, em sentido estrito.

O princípio da proporcionalidade conceitua-se, de acordo Sarmento (2013, p. 150) como “verdadeiro princípio de interpretação da Constituição”, sendo empregado nos conflitos entre as normas constitucionais, utilizando os meios adequados à ponderação dos interesses em cada caso. A ponderação poderá ser efetuada em três etapas distintas, segundo Alexy *apud* Gilmar Mendes (2011, p. 348)): no primeiro momento, identifica a “intensidade da intervenção”; no segundo, define os motivos que justificarão a intervenção e por último executa a ponderação de direitos.

Nesse sentido, Laurenz (GODOY, 2008, p. 64) afirma a necessidade de analisar cada caso concreto, cujas circunstâncias em si, devem ser conferidas, não sendo possível criar regras para as limitações dos direitos, em virtude da impossibilidade de prever todos os fatos.

Sendo assim, deve verificar se vale sacrificar a honra, a privacidade ou a imagem de uma pessoa em face de uma informação de interesse social, sem o qual não há motivo para invadir a esfera íntima do indivíduo.

Ressalta-se que os meios de comunicações devem transmitir notícias, desde que verídicas, sobre os casos cotidianos, tendo em vista que a sociedade tem o direito à informação. Contudo os jornalistas devem ter cautela ao propagar os fatos, principalmente, os penais não totalmente apurados, inclusive ao citar a pessoa acusada, ainda não julgada, não sendo necessário, entretanto, uma investigação no grau de uma autoridade policial. O que se busca no juízo de ponderação é o sensacionalismo das notícias, aquelas que tem como finalidade causar escândalo, sem nenhum resquício de informação.

Ademais, lembra-se que as notícias não podem ser propagadas eternamente, pois a divulgação deve se manter ao interesse coletivo, que se finda com a solução do caso. A utilização de imagens, de informações do crime, principalmente após o cumprimento da pena, dificulta a reintegração do indivíduo à sociedade, ferindo os direitos de personalidade (honra, imagem e privacidade), não havendo ponderação nestes casos.

Desta forma, quanto mais honesto, ético, responsável e prudente for o trabalho dos jornalistas, menor será a ocorrência de conflitos entre os direitos. Portanto, ao juízo de ponderação importa a análise da informação, se com ela chega-se a um fim legítimo, alcançado por meios idôneos, necessários e adequados, verificando também se há cautela do jornalista e se este exerceu o dever da verdade, para que no fim, possa dar um resultado que beneficie os direitos constitucionais debatidos, a fim de que mantenha sua identidade e seus valores constitucionais.

7. Conclusão

Previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXVIII, o Tribunal do Júri tem como características a competência mínima, julgando apenas crimes dolosos contra a vida, a plenitude de defesa, o sigilo das votações dos jurados, bem como a soberania de suas decisões.

Sendo assim, no presente trabalho abordou sobre a intervenção dos meios de comunicação em um Júri Popular, tendo em vista que, ao apresentarem notícias sobre os

fatos relacionados aos crimes de competência deste Tribunal, condenam antecipadamente os acusados, influenciando, assim, na votação dos jurados, que não possuem conhecimento técnico-jurídico para diferenciar o que é uma notícia sensacionalista de um fato verdadeiro.

A mídia, entretanto, utiliza do seu direito à liberdade de imprensa, de expressão e de informação para justificar todos os seus atos, impondo que qualquer limite a esses direitos, configura forma de censura, apresentando, muitas vezes, informações sem fontes confiáveis ou notícias inverídicas a fim de obter audiência.

Entretanto, ao transmitir notícias inverídicas ou incompletas, apontando um sujeito como responsável de um delito, sem uma condenação judicial, a imprensa fere os direitos fundamentais inerentes a todos, bem como o princípio que se presume todos inocentes até que se prove o contrário.

Desta forma, o presente trabalho explicitou que nenhum direito é absoluto, não podendo um ser exercido em detrimento ao outro. Não podem os direitos da personalidade serem sacrificados em face de um informação, ainda que de interesse social, nem a informação deixar de ser transmitida por conta dos direitos inerentes aos suspeitos. Portanto, o que deve ser feito é a ponderação entre os direitos, uma análise caso a caso, cedendo, a cada momento, no mínimo possível, um ante ao outro, mas nunca se excluindo.

8. Referências bibliográficas

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário**: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ARANTES FILHO, Márcio Geraldo Britto. Notas sobre a tutela jurisdicional da presunção de inocência e sua repercussão na conformação de normas processuais penais à constituição brasileira. **Revista Liberdades**, n. 4., maio/ago. 2010.

BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e Mídia. In: **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. TUCCI, Rogério Lauria (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo **Apelação Cível nº 178.976-1**. Segunda Câmara Cível. Relator Desembargador Walter Moraes – LEX 145/108.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 109023 SP**. Primeira Turma. Rel. Des. Min. Dias Toffoli. Jul. em 13 de dez 2011, publicado em 27 fev. 2012.

CHAVES, Glenda Rose Gonçalves; BARBOSA, Nicole Bianchi. Liberdade de Imprensa, Direitos da Personalidade e Presunção de Inocência. Belo Horizonte: **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 19, mar. 2013.

Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=787>> Acesso em: 30 maio 2014.

CRUVINEL NETO, Pedro Nunes. A influência midiática nas sentenças criminais: a relevância da atenuação na dosagem da pena. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013.

Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12649&revista_caderno=3>. Acesso em 6 jun. 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

GALANTE, Gabriel Fernandez. **Novo sistema de quesitação do júri aplicado a íntima convicção do Jurado**, 2010. Monografia apresentada para Conclusão de Curso de Bacharel em Direito - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente/ São Paulo. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2671/2449>>. Acesso: em 6 jun. 2014.

183

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUERRA, Sidney. Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem. In: BUZANELLO, Jose Carlos; GUERRA, Sidney (org.). **Direitos humanos: uma abordagem interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006. v.2.

GOMES, Luiz Flávio. Quais são as características dos direitos da personalidade. **Rede de ensino Luiz Flávio Gomes**, 2010 <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1421792/quais-sao-as-caracteristicas-dos-direitos-da-personalidade>> Acesso em 29 abr. 2014.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LECLERC, Henri; THEOLLEYRE, Jean-Marc. **As mídias e a justiça: liberdade de imprensa e respeito ao direito**. Tradução Carlos Aurelio Mota de Souza. Bauru: Edusc, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOUREIRO, Henrique. **Direito à imagem**. 2005. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais, sub-área de concentração de Direito Civil Comparado - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2005-09-20T11:48:05Z-1308/Publico/HenriqueLoureiro.pdf. Acesso em abril/2014.

MELO, César Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Julgamento pelo Tribuna do Júri: questionário**. Tribunal do Júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ROBERTO, WELTON. **A influência dos meios de comunicação na imparcialidade dos jurados**. Disponível em:

<http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20090406101223.pdf> Acesso em: 11 mar 2014.

ROMANHOL, Fernanda Bella. **A influência da mídia no processo penal brasileiro**. Cataguases, 2010. Disponível em:

<http://www.sudamerica.edu.br/arquivos_internos/publicacoes/Fernanda%20Bella.pdf> Acesso em: 04 mar 2013.

SARMENTO, Daniel. Revistando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. In: FILHO, Robério Nunes dos Anjos. **Direitos humanos e fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TASSE, Adel El. **O novo rito do Tribunal do Júri**: em conformidade com a lei 11.689, de 09.06.2008. Curitiba: Juruá, 2008.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador/BA: Jus Podivm, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1.

SILVA, Marcos António Duarte da. Direito à imagem. 2011. Trabalho de Unidade Curricular de Seminário de Direito Civil - Mestrando em Ciências Jurídico-Políticas - Universidade Autónoma de Lisboa. In: **Verbo jurídico**, nov. 2011. Disponível em: <http://www.verbojuridico.com/doutrina/2011/marcossilva_dtoimagem.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2014.